



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 01/02/11

ITEM Nº 91

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

91 TC-000453/026/09

Prefeitura Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Carlos Hori.

Advogado(s): Elias de Souza Bahia e Leonardo Latorre Matsushita.

Acompanha(m): TC-000453/126/09 e Expediente(s): TC-000894/006/10.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Jaboticabal, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 72/75.

Notificado (fls. 79), o responsável apresentou justificativas às fls. 87/100.

Item 1 - Planejamento e Execução Física:

- ✓ Os Programas de Governo, bem como as metas físicas previstas no PPA e na LDO são muito genéricas e sem definição e detalhamento dos projetos e ações específicas para sua realização;
- ✓ A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;
- ✓ A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor;
- ✓ Os instrumentos legais que autorizam os repasses ao terceiro setor deixaram de abranger determinada entidade beneficiada;
- ✓ A lei orçamentária anual contém autorização para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

abertura de créditos suplementares, em percentual de 40% (superior à inflação estimada para 2009).

Em síntese, o responsável informa que “a administração tem procurado sanar tais falhas e o novo PPA e as LDO’s têm seguido as quantificações requeridas pelo TC e AUDESP com planejamento o mais detalhado possível e aproximando-se da provável realidade”.

Subitem 1.1 - Realização Operacional - Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal:

- ✓ Não foi demonstrado em anexo próprio da LDO se as obras em andamento dispõem de recursos no próximo orçamento, em desatendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Subitem 2.1.1 - Fiscalização das Receitas:

- ✓ Não há segregação de funções entre o Setor de Arrecadação e a Contabilidade para a arrecadação e controle das receitas municipais. O responsável sustenta que a contabilidade executa o processamento da receita arrecadada e mantém os registros em sistema informatizado e o Departamento de Arrecadação possui total controle sobre as receitas lançadas e arrecadadas “pois é o sistema GTI – Gestão Tributária Integrada que fornece os dados para a contabilidade”.

Subitem 2.2.1 - Aplicação no Ensino:

- ✓ Foram glosadas despesas com merenda escolar, mochilas e veículo cuja utilização no setor de ensino não restou justificada;
- ✓ Inconsistências entre as peças contábeis do Executivo e os dados informados ao Sistema AUDESP relativos ao Ensino.

O signatário considera que deverão reintegrar o câmputo do ensino os gastos com restos a pagar quitados após 31.01.2010 e as despesas com merenda escolar; sustenta ainda que não houve infidelidade de informações enviadas ao Tribunal “o que ocorreu foi inconsistência de sistema de envio e recepção de dados eletrônicos”.

Subitem 2.2.2 - Despesas com Saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ O Plano Municipal de Saúde contraria as regras definidas pela Portaria MS nº 548/GM, atualmente revogada pela Portaria nº 3.332/06.

Subitem 2.4 – Alterações Orçamentárias:

- ✓ Abertura de créditos adicionais suplementares em desacordo com o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, posto que tratava-se de transposição e transferências;
- ✓ Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem respaldo, uma vez que a receita arrecadada ficou aquém da prevista.

Afirma que os créditos abertos não ultrapassaram o limite permitido de 40,0% e que por erro de interpretação do texto legal foram considerados como transposição e transferência de recursos créditos que deveriam ser classificados como suplementares.

Item 4 – Licitações:

- ✓ Os processos licitatórios não continham documentos que demonstrassem a realização de pesquisas de preços junto a fornecedores, prejudicando a aferição da conformidade dos preços propostos com aqueles praticados pelo mercado, nos termos dispostos no artigo 43, Inciso IV, da Lei Federal 8.666/93. O responsável assevera que o artigo 14 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece como obrigatória a adequada caracterização do objeto e a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento não fazendo menção à comprovação de pesquisas de preços “muito menos da existência de três orçamentos ... não obstante, nos referidos procedimentos licitatórios constam orçamentos estimativos”.

Subitem 4.3 – Dispensas e Inexigibilidades:

- ✓ Desatendimento ao inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93;
- ✓ Desatendimento ao inciso I, artigo 40 e incisos I e II, § 7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93;
- ✓ Desatendimento aos Princípios da Transparência, Supremacia do Interesse Público e Economicidade.
Sustenta que houve a contratação de shows cujas apresentações aconteceram durante o evento “Festa do Quitute” prestigiando os artistas



conhecidos na região após escolha realizada pela Comissão Organizadora, sem qualquer abuso ou excesso “cujos artistas firmaram documento com a empresa responsável por suas apresentações dando-lhe exclusividade na representação, tudo conforme determina o inciso I do artigo 25 da Lei de Licitações”.

Subitem 5.1 – Contratos Remetidos ao Tribunal:

- ✓ Ajuste não encaminhado até a presente data, em desatendimento às Instruções desta Casa.

Subitem 5.2 – Contratos Examinados “in loco”:

- ✓ Contrato que fere o inciso I do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao Princípio do Interesse Público e Transparência.

Subitem 5.3 – Execução Contratual:

- ✓ Execução contratual que fere o Princípio do Interesse Público, da Transparência e da Economicidade;
- ✓ Inércia da Administração na aplicação de penalidades previstas em cláusula contratual em inobservância ao artigo 86 da Lei de Licitações;
- ✓ Omissão por parte do Executivo de Jaboticabal no tocante ao acompanhamento das execuções contratuais do município.

Subitem 5.6 – Gerenciamento da Folha de Pagamento:

- ✓ Não informou a destinação dos recursos obtidos com a alienação da Fopag. Informa que o procedimento foi acompanhado pelo Ministério Público local.

Item 6 – Ordem Cronológica de Pagamentos:

- ✓ Desatendimento à ordem cronológica de pagamentos, sem que tenha havido publicações de justificativas para tais quebras, desatendendo, assim, o artigo 5º da Lei nº 8.666/93.

Subitem 7.1 – Quadro de Pessoal:

- ✓ Existência de cargos para provimento em comissão sem possuírem as atribuições de direção, chefia e assessoramento, desrespeitando o artigo 37, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

V da Constituição Federal. O responsável afirma que questionados cargos foram extintos.

Subitem 7.1.1 - Contratações sem Concurso Público:

- ✓ Contratação de diversos profissionais sem prévia aprovação em concurso público ou contrato por tempo determinado, constituindo ofensa ao artigo 37, II e IX da Constituição Federal. Aduz que referidas contratações dizem respeito a repasses de convênios junto ao Estado e a União, que transferiram ao município a responsabilidade de execução dos projetos.

Subitem 7.1.2 - Servidores Cedidos a Outros Órgãos:

- ✓ Cessão de servidores a outros órgãos em desacordo com o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumenta que as escolas foram municipalizadas, portanto, os servidores que prestam serviços nessas unidades independem, em razão da municipalização, de outro ato congênere para a regularização da situação decorrente da lotação do servidor; informa ainda, em relação aos servidores que prestam serviços junto ao terceiro setor, que o município mantém convênios com as entidades mencionadas (Apae, Cever e Recanto Menina).

Subitem 7.1.3 - Pagamentos de Horas Extras:

- ✓ Grande quantidade de horas extras pagas e acima do limite previsto no artigo 59 da CLT e do § 1º do artigo 2º do Decreto Municipal nº 5.236/09. Aduz tratar-se de horas-extras necessárias “ao bom andamento da máquina administrativa” e consigna que “a administração extinguiu a Autarquia denominada de Pronto Atendimento, alterou as disposições do Fundo Municipal de Saúde e promoveu o necessário concurso público para ocupação de vagas em cargos públicos”.

Item 9 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- ✓ Manutenção de contas correntes movimento em instituições privadas em desacordo com o artigo 164, § 3º, da Constituição.

Subitem 12.1 - Limite da Despesa com Pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Divergências entre os dados informados no Sistema Audesp e os valores apurados pela Auditoria, com base em peças contábeis. Argumenta que as inconsistências “são decorrentes do próprio Sistema Audesp, pois os dados remetidos pelo município não foram os mesmos capturados pelo TCE”.

Subitem 12.2 – Resultados Fiscais:

- ✓ Resultado nominal negativo e aquém das metas previstas em anexo da LDO e informadas no AUDESP.

Item 14 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- ✓ Atendimento parcial às recomendações exaradas no exercício de 2.007;
- ✓ Descumprimento ao artigo 7º, das Instruções 2/2008, posto que não encaminhou até a presente data o contrato firmado com instituição bancária cujo objeto foi a alienação da folha de pagamento;
- ✓ Entrega intempestiva de alguns documentos via Sistema Audesp.

Item 15 – Sistema Audesp:

- ✓ Divergências entre os valores informados no Sistema AUDESP e nas peças contábeis causando desatendimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da *Lei de Responsabilidade Fiscal*) e da evidenciação contábil (artigo 83 da *Lei Federal n.º 4.320/64*).

ATJ (fls. 105/112) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas em exame.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

<i>Aplicação no Ensino</i>	<i>- 25,14%</i>
<i>Despesas com FUNDEB</i>	<i>- 100,0%</i>
<i>Magistério – FUNDEB</i>	<i>- 62,25%</i>
<i>Despesas com Pessoal</i>	<i>- 44,79%</i>
<i>Aplicação na Saúde</i>	<i>- 19,55%</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superávit Orçamentário - 0,52%

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- Exercício de 2006 - TC 3322/026/06 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2459/026/07 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2008 - TC 1988/026/08 - Parecer Desfavorável

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

<i>Aplicação no Ensino</i>	<i>- 25,14%</i>
<i>Despesas com FUNDEB</i>	<i>- 100,0%</i>
<i>Magistério - FUNDEB</i>	<i>- 62,25%</i>
<i>Despesas com Pessoal</i>	<i>- 44,79%</i>
<i>Aplicação na Saúde</i>	<i>- 19,55%</i>
<i>Superávit Orçamentário</i>	<i>- 0,52%</i>

Os autos revelam que o município de Jaboticabal atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (44,79%) e aplicação na saúde (19,55%).

A auditoria destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 25,14% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, satisfeita a regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2009; demais, observa-se a aplicação de 62,25% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela a observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 3.732, de 01 de abril de 2008; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente. A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal; promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

Ressalte-se, consoante informado pela auditoria no item 2.2.3 do relatório, que o município não possuía requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 assim como registros de eventuais obrigações relativas a exercícios anteriores. Bem assim, verificou-se o pagamento do mapa orçamentário apresentado em 2008.

Apurado superávit da execução orçamentária da ordem de 0,52% a resultar em acréscimo do resultado financeiro do exercício anterior¹. Registre-se ainda que o resultado econômico foi positivo em R\$ 11.174.487,74 e o patrimonial indicou um aumento de 27,03% se comparado a 2008².

Por fim, a maior parte das falhas reveladas no laudo técnico apresenta-se merecedora de recomendações; neste sentido, a Unidade Regional de Ribeirão Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas saneadoras e, doravante, observe o regular procedimento em face do apontado nos itens 1 - planejamento e execução física; 1.1 - realização operacional; 2.1.1 - fiscalização das receitas; 2.2.2 - despesas com saúde; 2.4 - alterações orçamentárias; 4 - licitações; 4.3 - dispensas e inexigibilidades; 5.1 - contratos remetidos ao Tribunal; 5.2 - contratos examinados "in loco"; 5.3 - execução contratual; 5.6 - gerenciamento da folha de pagamento; 6 - ordem cronológica de pagamentos; 7.1.1 - contratações sem concurso público; 7.1.2 - servidores cedidos a

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
¹ <i>Resultado Financeiro</i>	<i>superávit de R\$ 5.085.701,57</i>	<i>superávit de R\$ 5.708.306,29</i>	<i>12,24%</i>

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
² <i>Resultado Patrimonial</i>	<i>R\$ 41.335.692,93</i>	<i>R\$ 52.510.180,67</i>	<i>27,03%</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros órgãos; 7.1.3 - pagamentos de horas-extras; 9 - tesouraria; 12.2 - resultados fiscais; 14 - atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal e 15 - Sistema Audeesp.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Jaboticabal, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM